



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

APELANTE: DIOGO COSTA DE MACEDO

APELADO: ERNANI BRODBECK

RELATORA: **DESEMBARGADORA MARIA REGINA NOVA**

Ementa: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. CONFUSÃO PATRIMONIAL. RESPONSABILIZAÇÃO SOLIDÁRIA DO ADMINISTRADOR. DISPENSA DO INCIDENTE QUANDO O PEDIDO É FORMULADO NA PETIÇÃO INICIAL. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. **RECURSO DESPROVIDO.**

I. CASO EM EXAME

1. Apelação cível interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos para condenar solidariamente a sociedade empresária e o segundo réu ao pagamento de saldo devedor decorrente de contrato de compra e venda de veículos, após reconhecer a desconsideração da personalidade jurídica em razão da confusão patrimonial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se estão presentes os pressupostos para a desconsideração da



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

personalidade jurídica, com a responsabilização solidária do segundo réu, bem como se era necessária a instauração do incidente previsto nos artigos 133 a 137 do Código de Processo Civil.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A desconconsideração da personalidade jurídica constitui medida excepcional e, com fundamento no artigo 50 do Código Civil, exige a demonstração de abuso da personalidade jurídica, inclusive por confusão patrimonial.
4. Os comprovantes de pagamento demonstram que obrigação assumida exclusivamente pela sociedade empresária foi parcialmente adimplida com recursos particulares do segundo réu, evidenciando a inexistência de separação patrimonial e caracterizando confusão patrimonial.
5. A instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica é dispensada quando o pedido é formulado na petição inicial, nos termos do artigo 134, § 2º, do Código de Processo Civil, desde que assegurados o contraditório e a ampla defesa.
6. Não há julgamento *extra petita* quando a sentença aprecia pedido expressamente formulado na petição inicial e apenas confere aos fatos o enquadramento jurídico reputado adequado.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A utilização de recursos particulares do administrador para adimplemento de obrigação assumida exclusivamente pela sociedade empresária caracteriza confusão patrimonial apta a justificar a desconsideração da personalidade jurídica, sendo dispensável a instauração do incidente quando o pedido é formulado na petição inicial e assegurados o contraditório e a ampla defesa.

Dispositivos relevantes citados: Código Civil, artigo 50. Código de Processo Civil, artigos 85, § 11, 133 a 137 e 134, § 2º.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram as partes acima epigrafadas,

ACORDAM os Desembargadores da Décima Oitava Câmara de Direito Privado em julgar o presente recurso, nos termos do que consta da certidão de julgamento.





DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, intrínsecos e extrínsecos, conheço do recurso.

Trata-se de Ação de Cobrança ajuizada **por ERNANI BRODBECK** em face de **PROTEC MOTORS VEÍCULOS LTDA e DIOGO COSTA DE MACEDO**, perante a 5ª Vara Cível Regional da Barra da Tijuca da Comarca da Capital.

Narra o autor, em sua petição inicial, que em abril de 2018 o primeiro réu, representado pelo segundo réu, contratou a aquisição de dois automóveis de sua propriedade, uma TOYOTA HILUX, ano 2007, placa MRN-1857, e uma LAND ROVER VOGUE, ano 2010, placa MTC-8808, pelo valor total de R\$ 140.000,00, a serem pagos mediante sinal de R\$ 14.000,00 e nove parcelas sucessivas no mesmo valor, com vencimentos a partir de 12/07/2018.

Afirmou que o contrato foi firmado pelo segundo réu, na qualidade de diretor da primeira ré, tendo este conduzido pessoalmente as tratativas negociais nas dependências da empresa.

Alegou que, após a entrega dos veículos, foram realizados pagamentos parciais, no montante de R\$ 84.000,00, correspondentes ao sinal e a cinco parcelas do ajuste, permanecendo inadimplidas as quatro parcelas remanescentes.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

Asseverou, ainda, que os pagamentos foram efetuados tanto pela pessoa jurídica quanto pelo segundo réu, por meio de sua conta bancária pessoal, e que todas as tentativas de composição extrajudicial restaram infrutíferas.

Diante desse contexto, requereu a condenação solidária dos réus ao pagamento do saldo devedor, no valor de R\$ 65.381,61.

Em contestação, PROTEC MOTORS VEÍCULOS LTDA, suscitou, preliminarmente, a tempestividade da defesa, sustentando que, em razão do litisconsórcio passivo, o prazo para contestar somente teve início com a citação do último réu, em 03/03/2025, encerrando-se em 26/03/2025, considerada a suspensão dos prazos processuais determinada pelo Ato Executivo nº 35/2025.

No mérito, impugnou a pretensão autoral ao argumento de que inexistente prova documental suficiente da relação contratual, destacando a ausência de contrato formal e a insuficiência da troca de e-mails para demonstrar a constituição de obrigação.

Alegou, ainda, que não houve comprovação da efetiva transferência da propriedade dos veículos, mediante apresentação do Certificado de Registro de Veículo e comunicação ao DETRAN, bem como contestou a planilha de débito apresentada pelo autor, por reputá-la unilateral e desacompanhada de previsão contratual para incidência de correção monetária e juros.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

Ao final, requereu a improcedência dos pedidos e a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios fixados em 20% sobre o valor da causa.

DIOGO COSTA DE MACEDO, por sua vez, arguiu preliminar de ilegitimidade passiva, sustentando que atuava apenas como diretor comercial da primeira ré, sem ostentar a condição de sócio, administrador ou representante legal da sociedade, inexistindo fundamento para sua responsabilização pessoal.

No mérito, reiterou, em essência, as alegações deduzidas pela corré quanto à ausência de prova da contratação, à inexistência de relação jurídica válida e à imprestabilidade da planilha unilateral de débito. Ao final, requereu o acolhimento da preliminar, com a extinção do processo sem resolução do mérito em relação à sua pessoa ou, subsidiariamente, a improcedência dos pedidos, com a condenação do autor ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios.

A sentença julgou **parcialmente procedentes** os pedidos para condenar os réus, solidariamente, ao pagamento do valor de R\$ 65.381,61, acrescido de correção monetária e juros de mora, bem como ao pagamento de custas e honorários advocatícios.

O magistrado acolheu a tese da confusão patrimonial e, com fundamento no art. 28 da Lei 8.078/1990, determinou a desconsideração da personalidade jurídica para responsabilizar o segundo réu de forma solidária, tendo em vista que ele se apresentou



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

como diretor proprietário da sociedade e realizou depósitos pessoais em favor do autor, caracterizando ato ilícito e excesso de poder na gestão empresarial.

Irresignado, DIOGO COSTA DE MACEDO interpôs recurso de apelação, sustentando, em síntese, que atuou no negócio em nome da pessoa jurídica e na condição de seu representante legal, não havendo imputação de conduta apta a ensejar sua responsabilidade pessoal.

Alegou que não houve requerimento de instauração do incidente de desconconsideração da personalidade jurídica, previsto no art. 133 do CPC, e que a causa de pedir restringiu-se à sua suposta participação nas tratativas comerciais como preposto da empresa, circunstância que não autorizaria sua responsabilização pessoal.

Argumentou, ainda, que a sentença adotou fundamento jurídico não invocado pelas partes, requerendo, ao final, o provimento do recurso para anular parcialmente a sentença, no que se refere à sua responsabilização pessoal.

Intimado, o autor apresentou contrarrazões nas quais pugna pela manutenção da sentença. Sustenta que o negócio foi firmado em relação de consumo, sendo aplicável a Teoria da Aparência, pois o segundo réu se apresentou como diretor proprietário da sociedade, não sendo o consumidor obrigado a verificar o estatuto social para constatar sua condição de sócio.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

Afirma que os depósitos realizados pelo apelante em sua conta pessoal evidenciam a confusão patrimonial, caracterizando ato ilícito e abuso de direito na gestão empresarial, com prejuízo às normas de proteção ao consumidor.

Assevera que a desconsideração da personalidade jurídica foi requerida na petição inicial, sendo dispensada a instauração do incidente formal, nos termos do art. 134, § 2º, do CPC, tendo o apelante tido oportunidade de defesa durante a instrução processual. Ao final, requer o desprovimento do recurso.

Pois bem.

Cinge-se a controvérsia recursal à possibilidade de responsabilização pessoal do segundo réu, DIOGO COSTA DE MACEDO, pelo inadimplemento de obrigação assumida pela sociedade empresária PROTEC MOTORS VEÍCULOS LTDA., mediante a desconsideração da personalidade jurídica.

De início, cumpre tecer breves considerações acerca da teoria da desconsideração da personalidade jurídica, instituto que não excepciona, mas, ao contrário, prestigia o princípio da autonomia patrimonial da pessoa jurídica.

Trata-se de mecanismo excepcional destinado a impedir que a personalidade jurídica seja utilizada de forma abusiva como instrumento de fraude ou de violação aos direitos de terceiros.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

A teoria da desconsideração, positivada no artigo 50 do Código Civil, tem por finalidade coibir situações em que a autonomia patrimonial é utilizada de maneira distorcida, permitindo que o patrimônio dos sócios ou administradores seja alcançado quando demonstrado o abuso da personalidade jurídica.

Aqui, é válido citar a lição de Rubens Requião, colacionada por Flávia Lefère Guimarães, em *Desconsideração da Personalidade Jurídica no Código do Consumidor – Aspectos Processuais* (São Paulo: Ed. Max Limonad, 1998, p. 17/90), in verbis:

“Se a personalidade jurídica constitui uma criação da lei, como concessão do Estado à realização de um fim, nada mais procedente do que se reconhecer no Estado, através de sua justiça, a faculdade de verificar se o direito concedido está sendo adequadamente usado. A personalidade jurídica passa a ser considerada doutrinariamente um direito relativo, permitindo ao juiz penetrar o véu da personalidade para coibir abusos ou condenar a fraude através do seu uso.”

Doutrinariamente, duas vertentes da teoria da desconsideração se desenvolveram, denominadas 'teoria maior' e 'teoria menor'.

Para estabelecer a distinção entre as teorias, vale colacionar a síntese apresentada por Paulo Sérgio Restiffe, em



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

Fraude em execução: nova definição do marco temporal – Revista do IASP, 2007, n. 19, p. 263:

“Na teoria subjetiva, ou maior, a desconsideração da personalidade jurídica decorre de abuso de direito caracterizado por desvio de finalidade, com evidente intuito de fraudar terceiro ou fraudar a lei, o que enseja, portanto, a prova do dano sofrido. Na teoria objetiva, ou menor, o negócio jurídico carece de um pressuposto formal estabelecido na legislação; há o desaparecimento do objetivo social; havendo, ainda, confusão entre este mesmo objetivo social e a atividade ou interesse individual de um ou mais sócios”

O art. 50 do CC positivou a teoria maior/subjetiva e é o fundamento legal da pretensão formulada na petição inicial.

Neste passo, impõe-se discorrer sobre os pressupostos para a desconsideração da personalidade jurídica com fundamento na teoria subjetiva.

Na busca de uma sistematização da teoria subjetiva, pode-se identificar dois pressupostos: o primeiro é que os sócios tenham praticado atos abusando da personalidade jurídica com o intuito de fraude para prejudicar credores; o segundo é que a sociedade não tenha bens, pois, se ela possui ativos suficientes para responder por suas obrigações, não há razão para a desconsideração.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

Antes de passar à análise da questão em julgamento, cumpre consignar a lição de Fredie Didier Jr., em artigo publicado na Revista Forense n.º 360, in verbis:

“Haverá propósito fraudulento sempre que, encoberto pela “máscara” da pessoa jurídica, o sócio vise a prejudicar interesse de terceiros, em nome de anseios próprios”

Confira-se o entendimento do C. STJ:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INVIABILIDADE. INTELIGÊNCIA DO ART. 50 DO CC/2002. APLICAÇÃO DA TEORIA MAIOR DA DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA. INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DO DESVIO DE FINALIDADE OU DE CONFUSÃO PATRIMONIAL. PRECEDENTES. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Na hipótese em exame, aplica-se o Enunciado 2 do Plenário do STJ: “Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.” 2. A Corte de origem dirimiu a matéria submetida à sua apreciação, manifestando-se expressamente acerca dos temas necessários à integral solução da lide. Dessa



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

forma, não havendo omissão, contradição ou obscuridade no aresto recorrido, não se verifica a ofensa ao artigo 535 do Código de Processo Civil de 1973. 3. No caso, em que se trata de relações jurídicas de natureza civil-empresarial, o legislador pátrio, no art. 50 do CC de 2002, adotou a teoria maior da desconsideração, que exige a demonstração da ocorrência de elemento objetivo relativo a qualquer um dos requisitos previstos na norma, caracterizadores de abuso da personalidade jurídica, como excesso de mandato, demonstração do desvio de finalidade (ato intencional dos sócios em fraudar terceiros com o uso abusivo da personalidade jurídica) ou a demonstração de confusão patrimonial (caracterizada pela inexistência, no campo dos fatos, de separação patrimonial entre o patrimônio da pessoa jurídica e dos sócios ou, ainda, dos haveres de diversas pessoas jurídicas). 4. A mera demonstração de inexistência de patrimônio da pessoa jurídica ou de dissolução irregular da empresa sem a devida baixa na junta comercial, por si sós, não ensejam a desconsideração da personalidade jurídica. Precedentes. 5. O Tribunal de origem, com base nos elementos fático-probatórios constantes nos autos, concluiu que não foi demonstrada a ocorrência de fraude, abuso de poder ou confusão patrimonial entre a pessoa jurídica e seu sócio, afastando a desconsideração da personalidade jurídica requerida nos autos. 6. Desta feita, a convicção formada pelo Tribunal de origem acerca da ausência dos requisitos necessários para ensejar a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

desconsideração da personalidade jurídica da empresa recorrida decorreu dos elementos existentes nos autos, de forma que rever o acórdão objurgado, nesse aspecto, importaria necessariamente o reexame de provas, o que é vedado em sede de recurso especial, nos termos da Súmula 7 do STJ. 7. Agravo interno não provido. (AgRg no AREsp n. 347.476/DF, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 5/5/2016, DJe de 17/5/2016.)

No caso concreto, o conjunto probatório revela elementos suficientes para caracterizar a confusão patrimonial entre a sociedade empresária e o segundo réu.

Com efeito, restou incontroverso que o contrato foi celebrado em nome da pessoa jurídica PROTEC MOTORS VEÍCULOS LTDA., sendo o segundo réu o responsável direto pela negociação, na qualidade de diretor comercial da empresa.

Todavia, a circunstância determinante para sua responsabilização não reside apenas no exercício desse cargo, mas no fato de que parte substancial da obrigação assumida pela sociedade foi adimplida mediante recursos particulares do próprio apelante.

Os comprovantes constantes dos autos demonstram que o sinal do negócio e uma das parcelas ajustadas foram pagos diretamente pelo segundo réu, por meio de sua conta bancária



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

peçoal, enquanto as demais prestações foram quitadas pela sociedade empresária (fls. 17/27).

Tal circunstância evidencia a utilização indistinta de recursos pertencentes à pessoa física e à pessoa jurídica para cumprimento de obrigação exclusivamente social, revelando a inexistência, na prática, da separação patrimonial que constitui pressuposto essencial da autonomia da personalidade jurídica.

Essa atuação extrapola o mero exercício da representação da sociedade. Se a obrigação foi assumida pela empresa, seu adimplemento deveria ocorrer mediante patrimônio social.

A utilização alternada de recursos particulares do administrador e da pessoa jurídica para satisfação da mesma dívida constitui elemento objetivo revelador da confusão patrimonial prevista no artigo 50 do Código Civil, legitimando, excepcionalmente, a superação da autonomia patrimonial.

No tocante à alegação de nulidade da sentença por ausência de instauração do incidente de desconsideração da personalidade jurídica, igualmente não assiste razão ao apelante.

O Código de Processo Civil disciplinou o incidente de desconsideração da personalidade jurídica nos artigos 133 a 137, assegurando o contraditório e a ampla defesa.



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

Todavia, o §2º do artigo 134 expressamente dispensa sua instauração quando a desconsideração é requerida desde a petição inicial, hipótese em que o sócio ou administrador deve ser citado para integrar a relação processual desde o início da demanda.

Foi exatamente o que ocorreu na espécie. Desde a petição inicial, o autor requereu a responsabilização tanto da sociedade empresária quanto do segundo réu, atribuindo-lhe participação direta nos fatos e postulando a sua condenação solidária.

Em razão disso, ambos foram regularmente citados, exerceram plenamente o contraditório e produziram defesa sobre todos os fundamentos invocados, inexistindo qualquer prejuízo processual.

Também não procede a alegação de julgamento *extra petita*. A sentença limitou-se a apreciar pedido expressamente formulado na inicial, conferindo-lhe o enquadramento jurídico que entendeu adequado, em observância ao princípio *iura novit curia*, segundo o qual o magistrado não está vinculado aos fundamentos jurídicos invocados pelas partes, mas apenas aos fatos narrados e aos pedidos formulados.

Desse modo, demonstrada a confusão patrimonial entre a sociedade empresária e o segundo réu, bem como observadas as garantias do contraditório e da ampla defesa desde o ajuizamento da demanda, mostra-se correta a sentença ao reconhecer a



DÉCIMA OITAVA CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0002348-43.2020.8.19.0209

desconsideração da personalidade jurídica e responsabilizar solidariamente o apelante pelo débito objeto da presente ação.

Ante o exposto, voto no sentido de **CONHECER DO RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO**. Majoro os honorários advocatícios em 1% sobre o valor da condenação, nos termos do artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Rio de Janeiro, na data da sessão de julgamento.

Desembargadora MARIA REGINA NOVA

Relatora